



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de junho de 2022
(OR. en)

10429/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0204(COD)**

**TRANS 410
RELEX 835**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de junho de 2022
para:	Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 313 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece medidas específicas e temporárias, tendo em conta a invasão da Ucrânia pela Rússia, relativamente aos documentos de condução emitidos pela Ucrânia em conformidade com a sua legislação

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 313 final.

Anexo: COM(2022) 313 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 20.6.2022
COM(2022) 313 final

2022/0204 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que estabelece medidas específicas e temporárias, tendo em conta a invasão da Ucrânia
pela Rússia, relativamente aos documentos de condução emitidos pela Ucrânia em
conformidade com a sua legislação**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

Nas primeiras dez semanas da invasão russa da Ucrânia, que teve início em 24 de fevereiro de 2022, mais de cinco milhões de pessoas abandonaram a Ucrânia, fugindo do conflito armado e procurando abrigo nos países vizinhos, principalmente na União Europeia¹. Logo em 4 de março de 2022, a UE estabeleceu a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia e ofereceu proteção temporária às pessoas deslocadas². A Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho, de 4 de março de 2022, estabelece as categorias de pessoas com direito a proteção temporária ou a proteção adequada ao abrigo da sua legislação nacional. A proteção temporária implica o direito de obter uma autorização de residência durante todo o período da proteção e de ter acesso, nomeadamente, a alojamento, escolas, cuidados de saúde e empregos. Uma autorização de residência emitida por um Estado-Membro implica o direito de viajar na União por 90 dias num período de 180 dias.

Uma carta de condução reforça a mobilidade do seu titular e facilita a vida quotidiana, uma vez que permite conduzir veículos a motor na via pública. Neste contexto, promove a participação de pessoas que beneficiam de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da legislação nacional em atividades económicas e sociais no seu novo ambiente.

Em conformidade com o artigo 41.º da Convenção sobre a Circulação Rodoviária, celebrada em Viena em 1968 (a seguir designada por «Convenção de Viena»), cada parte contratante reconhece, em determinadas condições, as autorizações de condução nacionais e/ou internacionais devidamente emitidas por outra parte contratante. A Ucrânia e 23 Estados-Membros ratificaram a Convenção de Viena e aplicam as suas disposições nas relações entre si; no entanto, a Espanha não ratificou a Convenção de Viena, ao passo que Chipre, Malta e a Irlanda não são Partes na Convenção.

As regras e os procedimentos relativos ao reconhecimento e à troca de cartas de condução de países terceiros diferem de um Estado-Membro para outro, dependendo, nomeadamente, das disposições específicas da sua legislação nacional ou dos acordos bilaterais em vigor entre os Estados-Membros e o país terceiro em causa. No caso das pessoas que beneficiam de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da legislação nacional com uma carta de condução válida emitida pela Ucrânia, é conveniente prever um quadro harmonizado para o reconhecimento das cartas de condução no território da União, enquanto durar o período de proteção temporária.

Regra geral, as pessoas que beneficiem de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da sua legislação nacional e sejam titulares de uma carta de condução válida emitida pela Ucrânia devem poder utilizar a sua carta de condução no território da UE enquanto durar a proteção temporária. Tendo em conta o caráter temporário da proteção, não deverá ser necessário trocar uma carta de condução ucraniana por uma carta emitida por um Estado-Membro. Tal reduz consideravelmente os encargos para as autoridades competentes dos

¹ Fonte: ACNUR (<https://data2.unhcr.org/en/situations/ukraine>)

² Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho, de 4 de março de 2022, que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária (JO L 71 de 4.3.2022, p. 1).

Estados-Membros, uma vez que, caso contrário, teriam hipoteticamente de trocar milhões de cartas de condução ucranianas. Ao mesmo tempo, as pessoas que beneficiam de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da legislação nacional não terão de passar imediatamente outro exame teórico e/ou prático de carta de condução — muitas vezes numa língua estrangeira — e/ou de se submeterem a exames médicos no Estado-Membro da sua residência temporária.

Em conformidade com a Convenção de Viena sobre a Circulação Rodoviária, as Partes Contratantes podem exigir que o titular de uma carta de condução emitida por outra parte contratante possua uma autorização de condução internacional (com base num modelo harmonizado) para além da autorização de condução nacional. As práticas variam entre os Estados-Membros a este respeito, e uma autorização de condução internacional dos titulares de cartas de condução ucranianas é frequentemente exigida em alguns Estados-Membros quando as autorizações de condução nacionais são redigidas apenas em alfabeto cirílico, ao passo que noutros não é esse o caso. Enquanto durar a guerra na Ucrânia, é quase impossível para os titulares de cartas de condução ucranianas obter uma autorização de condução internacional emitida pelos organismos ucranianos competentes. As pessoas que beneficiam de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da legislação nacional devem, por conseguinte, ser dispensadas da obrigação de possuir uma autorização de condução internacional para além da autorização ucraniana, pelo menos durante o período de proteção temporária. Nestas circunstâncias excecionais, deve também ser dispensada uma tradução certificada das cartas de condução ucranianas existentes, uma vez que pode revelar-se onerosa e gerar despesas adicionais para as pessoas que possivelmente perderam todas as suas poupanças para fugir do seu país. Além disso, poucos tradutores certificados estão estabelecidos fora das grandes cidades de toda a União Europeia e a entrega de traduções certificadas exige frequentemente a apresentação pessoal dos documentos originais.

Considerações semelhantes são aplicáveis aos certificados de aptidão profissional (CPC) dos motoristas de autocarros e camiões. Estes CPC têm normalmente uma validade administrativa não superior a cinco anos, em conformidade com a Diretiva 2003/59/CE³, que a Ucrânia já aplicou aos condutores que efetuam operações de transporte internacional⁴. Tendo em conta o contexto, os condutores profissionais qualificados que fugiram da guerra da Ucrânia devem ter acesso adequado às atividades económicas na UE. A fim de desenvolver uma aplicação harmonizada e eficaz das disposições pertinentes da presente proposta, a Comissão organizará trocas de pontos de vista sobre as regras nacionais adotadas pelos Estados-Membros com os peritos designados nos termos do artigo 11.º-A, n.º 4, da Diretiva 2003/59/CE.

Tal como sublinhado no Plano de Ação UE-Ucrânia «Vias Solidárias», e neste contexto, o acesso dos motoristas profissionais da Ucrânia ao emprego na União Europeia deve ser facilitado através da definição de regras específicas relativas à emissão de certificados de aptidão profissional para condutores profissionais ucranianos. No contexto da crescente escassez global de condutores de camiões, as ligações logísticas alternativas entre a UE e a

³ Diretiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho e a Diretiva 91/439/CEE do Conselho e revoga a Diretiva 76/914/CEE do Conselho (JO L 226 de 10.9.2003, p. 4).

⁴ Em conformidade com as disposições do anexo XXXII do Acordo de Associação UE-Ucrânia de 2014 (JO L 161 de 29.5.2014, p. 1961). Para os condutores que apenas efetuam operações de transporte nacionais na Ucrânia, a aplicação da diretiva estava prevista para 1 de novembro de 2019, mas está atrasada.

Ucrânia e o acesso contínuo da Ucrânia aos seus mercados de exportação devem ser reforçados na sequência do atual bloqueio dos seus portos do Mar Negro.

As cartas de condução e os certificados de aptidão profissional são normalmente sujeitos a um período de validade limitado. No entanto, enquanto durar a guerra na Ucrânia, esta poderá não estar em condições de assegurar o apoio administrativo necessário para renovar individualmente esses documentos. Nesta situação extraordinária, o Governo ucraniano poderá decidir prorrogar a validade destes documentos. Nesse caso, a Ucrânia deverá informar adequadamente a União e os Estados-Membros dessas prorrogações. Os Estados-Membros devem reconhecer a prorrogação da validade das cartas de condução ucranianas para além do seu período de validade administrativa, pelo menos até ao final do período de proteção temporária.

As circunstâncias de fuga da guerra implicam frequentemente a perda ou o roubo de documentos importantes, como cartas de condução ou certificados de aptidão profissional, ou o seu abandono na zona de guerra sem possibilidade imediata de os recuperar. Nesses casos, sob reserva de verificação, por exemplo, no registo eletrónico nacional de cartas de condução da Ucrânia, os Estados-Membros deverão estar em condições de emitir cartas temporárias que substituam as cartas originais durante o período de proteção temporária. O acesso ao registo de cartas de condução ucranianas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros facilitaria essa medida. Sem a possibilidade de verificar a autenticidade das informações prestadas pelas pessoas deslocadas, os Estados-Membros deverão recusar a emissão desses documentos temporários. Além disso, de acordo com o Ministério da Transformação Digital ucraniano, foram emitidas cerca de 5,7 milhões de cartas de condução através da aplicação do portal móvel para cidadãos, DIIA («Ação»). A DIIA permite a emissão e verificação de documentos eletrónicos e a prestação de serviços públicos. Apesar de a aplicação DIIA não estar em conformidade com a norma ISO 18013-5 relativa às cartas de condução móveis, publicada em setembro de 2021, oferece a possibilidade de verificar os direitos de condução relevantes para a situação excecional abrangida pelo presente regulamento.

Por último, as disposições do presente regulamento abordam circunstâncias excecionais e estabelecem isenções que não devem ser reproduzidas em circunstâncias normais. Por conseguinte, é especialmente importante que a aplicação do presente regulamento não conduza à colocação em risco dos utentes da estrada e dos peões, permitindo que pessoas inaptas para a condução o façam nas estradas da UE. Neste contexto, as autoridades competentes dos Estados-Membros deverão aplicar medidas adequadas para combater a fraude e a falsificação.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

As disposições do regulamento proposto complementam as regras da União em vigor relativas às cartas de condução (Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução⁵) e à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros (Diretiva 2003/59/CE). Nenhuma das duas diretivas contém regras comuns sobre o reconhecimento de documentos pertinentes emitidos por países terceiros. No entanto, esse quadro comum é necessário no contexto específico e extraordinário decorrente da agressão militar injustificada e não provocada da Rússia contra a Ucrânia, uma

⁵ JO L 403 de 30.12.2006, p. 18.

vez que permite uma abordagem administrativa que minimiza os encargos burocráticos e, ao mesmo tempo, garante a segurança rodoviária em toda a União.

- **Coerência com outras políticas da União**

A presente proposta complementa as regras da União relativas à proteção temporária das pessoas deslocadas, nomeadamente a Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho, de 4 de março de 2022, que estabelece a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia, na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE⁶, que, pela primeira vez, estabeleceu a existência de um afluxo maciço para a União de pessoas deslocadas que tiveram de abandonar a Ucrânia em consequência de um conflito armado, em conformidade com a Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem essas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento⁷. A proposta permite que as pessoas deslocadas utilizem os documentos necessários para a condução de veículos a motor na rede rodoviária pública da União e para o exercício da atividade profissional de condução, promovendo assim a integração económica e social dessas pessoas deslocadas. A presente proposta prevê igualmente algumas derrogações menores à Diretiva 2003/59/CE e à Diretiva 2006/126/CE que dão resposta às necessidades específicas da situação.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica é o artigo 91.º, n.º 1, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade**

A União já adotou medidas legislativas no domínio da carta de condução (Diretiva 2006/126/CE) e da qualificação inicial e da formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros (Diretiva 2003/59/CE). As alterações acima descritas continuam a ser da competência atribuída à União por força do artigo 91.º, n.º 1, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Nos termos dessa disposição, o Parlamento Europeu e o Conselho devem, deliberando segundo o processo de codecisão, estabelecer medidas que permitam aumentar a segurança dos transportes.

As regras propostas visam melhorar a segurança rodoviária enquanto aspeto da segurança dos transportes, assegurando simultaneamente a integração económica e social das pessoas deslocadas em consequência da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. Essas medidas destinam-se a assegurar que as pessoas que beneficiam de proteção temporária beneficiam da liberdade de circulação na União através da condução de veículos a motor, bem como da liberdade de trabalhar através do exercício da atividade profissional da condução, assegurando

⁶ JO L 71 de 4.3.2022, p. 1.

⁷ JO L 212 de 7.8.2001, p. 12.

simultaneamente que o fazem em conformidade com os aspetos e normas de segurança aplicáveis na União.

O objetivo do presente regulamento não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, uma vez que exige um quadro regulamentar e uma coordenação harmonizados para um problema causado pela guerra na Ucrânia que afeta a União Europeia no seu conjunto. Pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançado a nível da União.

- **Proporcionalidade**

A presente ação da União é necessária para alcançar o objetivo de funcionamento adequado dos mecanismos de proteção temporária previstos nos atos legislativos pertinentes da União, tendo em conta a magnitude e a gravidade do impacto da agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia. O regulamento proposto inclui medidas temporárias específicas, estritamente ligadas à atual situação e que se limitam ao que é necessário para garantir a certeza jurídica, a segurança dos transportes e o bom funcionamento do mercado interno.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta diz respeito a disposições específicas que afetam a aplicação de várias diretivas. As disposições do ato proposto devem aplicar-se de imediato e de forma direta de molde a garantir a certeza jurídica, para benefício dos operadores de transportes e outras pessoas em causa, assim como para as autoridades dos Estados-Membros. O presente ato legislativo deve, por conseguinte, assumir a forma de um regulamento que seja diretamente aplicável e que não exija transposição para o direito nacional.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não é aplicável devido à natureza excecional, temporária e pontual do acontecimento que motiva a proposta, que não está relacionado com os objetivos da legislação em vigor.

- **Consultas das partes interessadas**

Dada a urgência da questão, não foi realizada uma consulta formal às partes interessadas. No entanto, realizaram-se quatro trocas de pontos de vista informais com os membros do Comité da Carta de Condução (em 17 de março, 31 de março, 13 de abril e 12 de maio de 2022), abordando também marginalmente o caso dos certificados de aptidão profissional.

A consulta confirmou a multiplicidade de regras aplicáveis ao reconhecimento dos documentos oficiais de condução emitidos por países terceiros. A situação varia significativamente entre os Estados-Membros, uma vez que as disposições nacionais regem a maior parte dos aspetos relevantes. Dada a amplitude da situação e a necessidade de medidas imediatas, a ação da UE neste domínio foi considerada necessária pelos peritos dos Estados-Membros.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Tal como explicitado, não foi possível proceder a uma adequada recolha de conhecimentos, devido à urgência da situação.

- **Avaliação de impacto**

Dada a urgência da situação, não foi realizada uma avaliação de impacto. De qualquer modo, a presente proposta não altera os princípios e mecanismos da legislação da União em causa.

- **Direitos fundamentais**

A presente proposta visa facilitar a livre circulação na União de pessoas que beneficiam de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da legislação nacional.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não aplicável.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece medidas específicas e temporárias, tendo em conta a invasão da Ucrânia pela Rússia, relativamente aos documentos de condução emitidos pela Ucrânia em conformidade com a sua legislação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁸,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 24 de fevereiro de 2022, as forças armadas russas iniciaram uma invasão em grande escala da Ucrânia em vários locais a partir da Federação da Rússia, da Bielorrússia e de zonas ucranianas não controladas pelo governo. Consequentemente, zonas substanciais do território ucraniano converteram-se em zonas de conflito armado das quais milhões de pessoas fugiram ou estão a fugir.
- (2) Em resposta a esta agressão militar injustificada e não provocada contra a Ucrânia, o Conselho estabeleceu, pela primeira vez, a existência de um afluxo maciço para a União de pessoas deslocadas que tiveram de abandonar a Ucrânia em consequência de um conflito armado, em conformidade com a Diretiva 2001/55/CE do Conselho¹⁰, na

⁸ JO C [...] de [...], p. [...].

⁹ JO C [...] de [...], p. [...].

¹⁰ Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).

sua Decisão de Execução (UE) 2022/382¹¹, que define as categorias de pessoas deslocadas com direito, na União, a beneficiar de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da sua legislação nacional.

- (3) Uma carta de condução reforça a mobilidade do seu titular e facilita a vida quotidiana, uma vez que permite conduzir veículos a motor na via pública. É exigido um certificado de aptidão profissional para trabalhar como motorista profissional para o transporte de mercadorias e de passageiros para uma empresa estabelecida na União Europeia. Neste contexto, ambos os documentos promovem a participação de pessoas que beneficiam de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da legislação nacional em atividades económicas e sociais no seu novo ambiente.
- (4) Em conformidade com o anexo XXXII do Acordo de Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro¹², a Ucrânia aproximou a sua legislação das disposições da Diretiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, em especial para permitir a emissão dos correspondentes certificados de aptidão profissional aos condutores de autocarros e camiões que efetuam operações internacionais.
- (5) A Convenção sobre a Circulação Rodoviária, celebrada em Viena em 1968 (a seguir «Convenção sobre o Tráfego Rodoviário de 1968»), da qual a Ucrânia é parte, prevê determinadas regras que permitem o reconhecimento das autorizações de condução em determinadas condições; contudo, nem todos os Estados-Membros são partes nessa convenção. Além disso, não existe atualmente um quadro harmonizado da União para o intercâmbio de cartas de condução ou certificados de aptidão profissional emitidos por países terceiros, como a Ucrânia. Os requisitos relativos a uma eventual troca de cartas de condução são, na sua maioria, estabelecidos na legislação nacional dos Estados-Membros ou nos acordos bilaterais em vigor entre esses Estados-Membros e a Ucrânia. A existência de requisitos divergentes entre os diferentes Estados-Membros da União, nomeadamente no que diz respeito ao reconhecimento das cartas de condução e dos certificados de aptidão profissional, pode afetar negativamente a vida e as liberdades das pessoas deslocadas que fogem da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia, numa altura em que estas pessoas são particularmente vulneráveis.
- (6) Neste contexto, é, por conseguinte, adequado dispor de um quadro comum da União aplicável ao reconhecimento das cartas de condução emitidas pela Ucrânia e detidas por pessoas que beneficiam de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da sua legislação nacional. A fim de reduzir os encargos para as autoridades dos Estados-Membros e para as pessoas que beneficiam de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da legislação nacional, as cartas de condução devidamente emitidas pela Ucrânia a essas pessoas devem ser reconhecidas enquanto

¹¹ Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho, de 4 de março de 2022, que declara a existência de um fluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária (JO L 71 de 4.3.2022, p. 1).

¹² JO L 161 de 29.5.2014, p. 3.

¹³ Diretiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho e a Diretiva 91/439/CEE do Conselho e revoga a Diretiva 76/914/CEE do Conselho (JO L 226 de 10.9.2003, p. 4).

durar o período de proteção temporária, sem necessidade de os seus titulares as trocarem.

- (7) A Convenção sobre a Circulação Rodoviária de 1968 exige que os titulares de uma carta de condução apresentem uma carta de condução internacional para que os seus direitos de condução sejam reconhecidos em determinados casos. Podem igualmente ser obrigados a apresentar uma tradução autenticada da carta de condução do titular. Estes requisitos constituem um encargo desproporcionado para as pessoas deslocadas da Ucrânia, que, em muitos casos, não é suscetível de ser cumprido. Por conseguinte, a apresentação desses documentos não deverá ser exigida no território da União aos beneficiários de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da legislação nacional.
- (8) Apesar de a Ucrânia já ter harmonizado a sua legislação nacional com a Diretiva 2003/59/CE no que diz respeito aos condutores que efetuam operações de transporte internacional, os condutores profissionais ucranianos que procuram trabalhar para empresas de transporte rodoviário estabelecidas na União têm ainda de obter um certificado de aptidão profissional emitido num Estado-Membro. Por conseguinte, os Estados-Membros que pretendam emitir um certificado específico de aptidão profissional a pessoas que beneficiem de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da legislação nacional e sejam titulares de certificados de aptidão profissional emitidos pela Ucrânia em conformidade com a legislação nacional ucraniana deverão poder emitir uma carta de qualificação de motorista, tal como referido na Diretiva 2003/59/CE, ou inscrever o código especial temporário da União «95.01» na carta de condução pertinente, a fim de conferir aos titulares de um certificado de aptidão profissional emitido pela Ucrânia, tal como definido no artigo 2.º, alínea b), os mesmos direitos que os das pessoas qualificadas para exercer a atividade de condução abrangida pelo artigo 1.º da Diretiva 2003/59/CE. Para o efeito, os Estados-Membros devem adotar regras nacionais que estabeleçam o âmbito e a duração de uma formação obrigatória complementar e de um exame subsequente, a fim de assegurar que as pessoas em causa cumprem as normas relativas à qualificação inicial e à formação contínua, tal como definidas na Diretiva 2003/59/CE. Em caso de declaração de perda ou roubo de um certificado de aptidão profissional, os Estados-Membros devem igualmente verificar, inclusive junto das autoridades competentes da Ucrânia, se a pessoa em causa é titular de um certificado de aptidão profissional válido emitido pela Ucrânia, antes da emissão desse certificado específico de aptidão profissional.
- (9) Uma vez que as cartas de condução e os certificados de aptidão profissional têm normalmente um período de validade limitado, precisam de ser renovados regularmente. O contexto atual não permite que a Ucrânia desempenhe as suas funções de forma normal, razão pela qual poderá não estar em condições de renovar os documentos administrativos em vigor. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, reconhecer as eventuais decisões adotadas ou a adotar pela Ucrânia para renovar documentos de condução cuja validade tenha expirado ou caduque, enquanto durar o período de proteção temporária. A Ucrânia deverá informar adequadamente a União e os seus Estados-Membros dessas decisões.
- (10) As circunstâncias de fuga da guerra implicam frequentemente a perda ou o roubo de cartas de condução, ou o seu abandono na zona de guerra sem possibilidade imediata de as recuperar. Nesses casos, os Estados-Membros deverão ser autorizados a emitir

cartas de condução temporárias que substituam as cartas originais durante o período de proteção temporária, desde que as autoridades competentes dos Estados-Membros estejam em condições de verificar as informações fornecidas pelas pessoas deslocadas, por exemplo, acedendo aos registos nacionais da Ucrânia. Esses documentos deverão ser mutuamente reconhecidos na União e a sua validade administrativa não deverá exceder a duração da proteção temporária.

- (11) A luta contra a fraude e a falsificação é fundamental para manter a segurança rodoviária e a aplicação da lei. A este respeito, devem ser criados mecanismos de coordenação para uma luta eficaz contra a fraude e a falsificação no âmbito da aplicação do presente regulamento.
- (12) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros e pode, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União deve tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece medidas específicas e temporárias aplicáveis aos documentos de condução emitidos pela Ucrânia em conformidade com a sua legislação e detidos por pessoas que beneficiam de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da sua legislação nacional, em conformidade com a Diretiva 2001/55/CE e a Decisão de Execução (UE) 2022/382.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «documentos de condução»:

- (a) As cartas de condução emitidas pela Ucrânia, que comprovem as condições em que um condutor está autorizado a conduzir ao abrigo da legislação ucraniana;
- (b) Os certificados de aptidão profissional emitidos pela Ucrânia em conformidade com a sua legislação nacional adotada para dar execução à Diretiva 2003/59/CE, nos termos do artigo 368.º, n.º 1, e do anexo XXXII do Acordo de Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, a condutores de veículos rodoviários que efetuam transportes rodoviários internacionais de mercadorias ou de passageiros abrangidos pelo âmbito de aplicação dessa diretiva.

Artigo 3.º

Reconhecimento das cartas de condução emitidas pela Ucrânia

1. As cartas de condução válidas emitidas pela Ucrânia são reconhecidas no território da União sempre que os seus titulares beneficiarem de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da sua legislação nacional, em conformidade com a Diretiva 2001/55/CE e a Decisão de Execução (UE) 2022/382, pelo menos até ao momento em que a proteção temporária deixar de ser aplicável.
2. Sempre que uma pessoa que beneficie de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da sua legislação nacional esteja na posse de uma carta de condução a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros não exigirão a apresentação da sua tradução autenticada nem da carta de condução internacional a que se refere o artigo 41.º, n.º 1, da Convenção sobre a Circulação Rodoviária, celebrada em Viena em 1968.

Artigo 4.º

Certificados de aptidão profissional

1. A pedido de um titular de um certificado de aptidão profissional emitido pela Ucrânia, tal como definido no artigo 2.º, alínea b), que beneficie de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da sua legislação nacional em conformidade com a Diretiva 2001/55/CE e a Decisão de Execução (UE) 2022/382, o Estado-Membro em que foi concedida uma autorização de residência temporária ou o Estado-Membro em que esse titular beneficia de proteção adequada ao abrigo da sua legislação nacional pode:
 - (a) Inscrever, em derrogação do anexo I, ponto 12, da Diretiva 2006/126/CE, um código especial temporário da União «95.01», seguido da sua data de caducidade no campo 12 do lado 2 da carta de condução da pessoa em causa, desde que essa pessoa seja titular de um modelo de carta de condução da União emitida por esse Estado-Membro; ou
 - (b) Emitir uma carta de qualificação de motorista a essa pessoa com um código especial temporário da União «95.01», seguido da sua data de caducidade no campo 10 do lado 2 da carta de qualificação de motorista a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2003/59/CE.

Essas cartas de qualificação de motorista só devem ser emitidas e as cartas de condução só devem ser averbadas quando os seus titulares beneficiarem de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da sua legislação nacional, em conformidade com a Diretiva 2001/55/CE e a Decisão de Execução (UE) 2022/382.

2. As cartas de qualificação de motorista e a inscrição aposta nas cartas de condução a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), são mutuamente reconhecidas no território da União. Considera-se que os titulares dessas cartas de qualificação de motorista ou das cartas de condução averbadas preenchem o requisito de qualificação inicial obrigatória necessária ao exercício da atividade de condução previsto no artigo 3.º da Diretiva 2003/59/CE.

3. A validade administrativa dessas cartas de qualificação de motorista ou anexada ao código especial temporário da União inscrito na carta de condução não pode exceder a duração da proteção temporária no que diz respeito às pessoas deslocadas da Ucrânia, tal como referido no artigo 4.º da Diretiva 2001/55/CE, a duração da proteção temporária ou da proteção adequada do titular ao abrigo da sua legislação nacional, nem o período de validade da carta de condução, consoante o que ocorrer primeiro.

Em caso de prorrogação da proteção temporária em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2001/55/CE, um documento emitido em conformidade com o n.º 1 é renovado em conformidade pelo Estado-Membro em que o titular do documento obteve uma autorização de residência temporária ou beneficia de proteção adequada ao abrigo da sua legislação nacional.

4. Antes de emitirem a carta de qualificação de motorista a que se refere o n.º 1 ou de inscreverem o código especial temporário da União «95.01» na carta de condução a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros exigem que o titular do certificado de aptidão profissional referido nesse número se submeta a uma formação obrigatória complementar, concluída com um exame destinado a verificar se o motorista possui o nível de conhecimentos exigido pelo anexo I, secção 1, da Diretiva 2003/59/CE.

A duração da formação complementar obrigatória não deve exceder 60 horas, incluindo pelo menos 10 horas de condução individual, conforme especificado no anexo I, secção 2, ponto 2.1, da Diretiva 2003/59/CE.

No final dessa formação, as autoridades competentes dos Estados-Membros ou a entidade por elas designada submetem o motorista a um exame escrito ou oral.

Os Estados-Membros informam a Comissão das regras nacionais adotadas nos termos do presente artigo antes da emissão da carta de qualificação de motorista ou da inscrição da carta de condução a que se refere o n.º 1.

5. Em caso de perda ou roubo de um certificado de aptidão profissional, tal como definido no artigo 2.º, alínea b), na posse de uma pessoa que beneficia de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da sua legislação nacional em conformidade com a Diretiva 2001/55/CE e a Decisão de Execução (UE) 2022/382, o Estado-Membro em que essa pessoa obteve uma autorização de residência temporária ou beneficia de proteção adequada ao abrigo da sua legislação nacional pode verificar, a pedido dessa pessoa, incluindo junto das autoridades competentes da Ucrânia, se essa pessoa é titular de um certificado de aptidão profissional válido emitido pela Ucrânia em conformidade com a sua legislação nacional e se essa pessoa não está na posse de um documento averbado ou emitido em conformidade com o n.º 1 por outro Estado-Membro.

Depois de proceder a essa verificação, o Estado-Membro em causa pode emitir a carta de qualificação de motorista ou inscrever o código especial temporário da União «95.01» na carta de condução, em conformidade com os procedimentos previstos nos n.ºs 1 e 2.

6. Os Estados-Membros não podem renovar a carta de qualificação de motorista ou o averbamento do código especial temporário da União «95.01» na carta de condução a que se refere o n.º 1 quando o seu titular deixar de beneficiar de proteção

temporária ou de proteção adequada ao abrigo da sua legislação nacional, em conformidade com a Diretiva 2001/55/CE e a Decisão de Execução (UE) 2022/382.

Artigo 5.º

Prorrogação da validade dos documentos de condução caducados emitidos pela Ucrânia

Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, sempre que a Ucrânia adote decisões de prorrogação da validade dos documentos de condução caducados que emitiu, os Estados-Membros reconhecem essas decisões, desde que a Ucrânia informe do facto a União e os seus Estados-Membros.

Artigo 6.º

Cartas de condução perdidas ou furtadas emitidas pela Ucrânia

1. Caso uma pessoa que beneficie de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da sua legislação nacional em conformidade com a Diretiva 2001/55/CE e a Decisão de Execução (UE) 2022/382 declare a perda ou o furto da sua carta de condução, o Estado-Membro em que essa pessoa obteve uma autorização de residência temporária ou beneficia de proteção adequada ao abrigo da sua legislação nacional deve verificar, a pedido dessa pessoa, incluindo junto das autoridades competentes da Ucrânia, os direitos de condução adquiridos por essa pessoa em conformidade com a legislação aplicável na Ucrânia e se nenhum outro Estado-Membro já emitiu uma carta de condução a essa pessoa em conformidade com o presente artigo, em especial para verificar se a carta de condução não foi restringida, suspensa ou retirada.
2. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 6, da Diretiva 2006/126/CE, após ter procedido à verificação a que se refere o n.º 1, um Estado-Membro pode emitir uma carta de condução da mesma categoria ou categorias à pessoa em causa, com base no modelo da União constante do anexo I da Diretiva 2006/126/CE. Neste caso, e em derrogação do anexo I, ponto 12, da Diretiva 2006/126/CE, os Estados-Membros introduzem na carta de condução um código especial temporário da União 99.01 no campo 12, o que significa «*Emissão especial válida apenas para o período de proteção temporária (carta UA perdida ou furtada)*».
3. A carta de condução a que se refere o n.º 2 é mutuamente reconhecida na União. A sua validade administrativa não deve exceder a duração da proteção temporária no que diz respeito às pessoas deslocadas da Ucrânia, tal como referido no artigo 4.º da Diretiva 2001/55/CE, nem a duração da proteção temporária ou da proteção adequada do titular ao abrigo da sua legislação nacional, consoante o que ocorrer primeiro.

Em caso de prorrogação da proteção temporária em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2001/55/CE, uma carta de condução emitida em conformidade com o n.º 2 é renovada em conformidade pelo Estado-Membro em que o titular do documento obteve uma autorização de residência temporária ou beneficia de proteção adequada ao abrigo da sua legislação nacional.
4. Se a verificação referida no n.º 1 não for possível, o Estado-Membro em causa não emitirá a carta de condução referida no n.º 2. Nesse caso, o Estado-Membro pode

emitir uma carta de condução válida exclusivamente no seu território a favor do interessado, em conformidade com a sua legislação nacional, que deve ser diferente do modelo constante do anexo I da Diretiva 2006/126/CE.

5. Os Estados-Membros não podem renovar a carta de condução a que se refere o n.º 2 caso o seu titular deixe de beneficiar de proteção temporária ou de proteção adequada ao abrigo da sua legislação nacional, em conformidade com a Decisão de Execução (UE) 2022/382.

Artigo 7.º

Prevenção da fraude e da falsificação

Na aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem utilizar todos os meios adequados para prevenir e combater a fraude e a falsificação de documentos de condução, nomeadamente através da verificação dos direitos associados a esses documentos.

Os Estados-Membros não devem aplicar as disposições do presente regulamento aos documentos de condução emitidos pela Ucrânia em formato eletrónico se não puderem verificar a sua autenticidade, integridade e validade.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O presente regulamento deixa de ser aplicável no dia seguinte ao termo do período de aplicação da proteção temporária das pessoas deslocadas da Ucrânia, a que se refere o artigo 4.º da Diretiva 2001/55/CE, em conformidade com o artigo 6.º da mesma diretiva.
3. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente